

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.325, DE 2023

Dispõe sobre a obrigação de implementação de mangueiras transparentes nos postos de combustíveis, visando garantir a transparência e a segurança nas operações de abastecimento de veículos.

Autor: Deputado JEFERSON RODRIGUES

Relator: Deputado KENISTON BRAGA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece que todos os postos de combustíveis deverão utilizar exclusivamente mangueiras fabricadas em materiais transparentes ou translúcidos para abastecimento de veículos.

Em sua justificação, o autor, nobre Deputado Jeferson Rodrigues, argumenta que é preciso assegurar ao consumidor que ele vai receber pela quantidade que está pagando, bem como manifesta preocupação com os prejuízos para os bons empresários decorrentes de fraude na quantidade de combustíveis vendidos nos postos revendedores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei em exame nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 4 7 9 1 1 8 5 0 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com fraudes no volume de combustíveis vendido nos postos de abastecimento é louvável, haja vista os prejuízos que essa prática ilegal causa aos consumidores e a concorrência desleal entre os revendedores varejistas dela decorrente.

Entretanto, a forma de combater esse ilícito adotada pela proposição em apreço apresenta graves problemas, que desaconselham a sua aprovação. Com efeito, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), órgão responsável por elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal no Brasil, esclareceu, por meio do Ofício Circular nº 36/2019/Dimel-Inmetro, que:

"Previamente ao escoamento do combustível na mangueira, ar e gases são eliminados, o que implica na impossibilidade de evidenciar fluxo dinâmico de líquido na mesma, devido a ausência de turbulência em seu interior, descaracterizando a pretendida aplicação da característica da transparência;

O eventual uso de mangueira transparente apenas poderia, caso fosse possível visualizar o fluxo de combustível, confirmar se está ocorrendo abastecimento ou não: fato que pode ser comprovado no display da bomba ou na percepção de vibração da mangueira devido ao fluxo de líquido em seu interior. A simples observação do combustível líquido na mangueira não é capaz de realizar a medição do volume abastecido ou evidenciar fraudes, visto a necessidade de equipamento metrológico exato e preciso para realizar tal medição;

Convém acrescentar ainda, que a coloração do combustível não é evidência suficiente para observação de possíveis na qualidade do combustível.

No eventual uso de mangueiras transparentes nas bombas de combustíveis líquidos, a agressão do fluido e deposição de elementos não paredes internas pode, por si só, levar o material à opacidade e perda de transparência;"



* C D 2 4 7 9 1 1 8 5 0 0 0 0 *

Ante o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.325, de 2023, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado KENISTON BRAGA
Relator

Apresentação: 18/04/2024 16:05:48.747 - CME
PRL 1 CME => PL 3325/2023

PRL n.1



* C D 2 2 4 7 9 1 1 8 5 0 0 0 0 *

